

II. CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO PARA O FORNECIMENTO DE BENS

II.1. DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, aplicam-se as seguintes definições (assinaladas em *itálico* no texto):

«**Serviços administrativos**» («back office»): o(s) sistema(s) interno(s) utilizado(s) pelas partes para tratar as faturas eletrónicas;

«**Incumprimento de obrigações**»: incumprimento por uma das partes de uma ou mais das suas obrigações contratuais.

«**Informação ou documento confidencial**»: qualquer informação ou documento recebido por qualquer das partes a partir da outra parte, ou consultado por qualquer das partes no âmbito da *execução do contrato*. Não pode incluir qualquer informação publicamente disponível;

«**Conflito de interesses**»: uma situação em que a *execução do contrato* de forma imparcial e objetiva pelo contratante se encontra comprometida ou afetada negativamente por motivos familiares, afetivos, afinidades políticas ou nacionais, interesses económicos ou quaisquer outros interesses pessoais diretos ou indiretos do contratante, das *pessoas relacionadas ou do pessoal*, ou qualquer terceiro relacionados com o objeto do contrato;

«**Mensagem EDI**»: (intercâmbio eletrónico de dados): mensagem eletrónica criada e enviada por transferência eletrónica, de computador a computador, com dados comerciais e administrativos, usando uma norma acordada;

«**Sistema de intercâmbio eletrónico**»: é um sistema de intercâmbio eletrónico» que cumpre os requisitos do artigo 148.º do Regulamento Financeiro³²;

«**IUE**»: instituições da União Europeia;

«**Força maior**»: qualquer situação ou acontecimento imprevisível e inevitável, independente da vontade das partes, que impeça uma delas de executar qualquer das suas obrigações decorrentes do presente contrato. A situação ou o acontecimento não deve ser imputável à negligência do devedor. Qualquer incumprimento ou negligência dos subcontratantes, falta, defeito de equipamento ou de material ou atraso na sua disponibilização, bem como os conflitos laborais, greves ou dificuldades financeiras, não podem ser invocados como casos de *força maior*, a menos que resultem diretamente de uma situação reconhecida de *força maior*;

³² Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, JO L 193 de 30.7.2018, p.1 <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32018R1046>

«**Notificação formal**» (ou «notificar formalmente»): a forma de comunicação entre as partes, efetuada por escrito por via postal ou correio eletrónico, que fornece ao remetente provas irrefutáveis de que a mensagem foi entregue ao destinatário especificado;

«**Fraude**»: ato ou omissão cometido para proporcionar um ganho ilícito ao autor ou a outrem, causando uma perda para os interesses financeiros da União e relacionado com: i) a utilização ou apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito a apropriação ou a retenção ilegítimas de fundos ou de ativos provenientes do orçamento da União; ii) a não comunicação de uma informação em violação de uma obrigação específica, com o mesmo efeito; ou iii) a aplicação ilegítima de tais fundos ou ativos para fins diferentes daqueles para os quais foram inicialmente concedidos, que lese os interesses financeiros da União;

«**Falta grave em matéria profissional**»: uma violação da legislação ou regulamentação aplicável ou das normas deontológicas da profissão a que pertence um contratante ou uma pessoa associada, incluindo qualquer conduta conducente a exploração ou abuso sexual ou outro, ou qualquer conduta indevida do contratante ou de uma pessoa associada com impacto na sua credibilidade profissional, sempre que tal comportamento denote uma intenção dolosa ou uma negligência grave;

«**Rede de interoperabilidade**»: plataformas terceiras independentes que aplicam as normas europeias e as diretivas relativas à interoperabilidade transfronteiras num determinado domínio;

«**Irregularidade**»: qualquer violação de uma disposição do direito da União que resulte de um ato ou omissão de um operador económico que tenha, ou possa ter, por efeito lesar o orçamento da União ou um orçamento gerido pela União;

«**Notificação**» (ou «notificar»): forma de comunicação escrita entre as partes, nomeadamente por meios eletrónicos;

«**Execução do contrato**»: a execução de tarefas e a entrega pelo contratante à entidade adjudicante dos bens adquiridos;

«**Pessoal**»: pessoas empregadas direta ou indiretamente ou contratadas pelo contratante para executar o contrato;

«**Portal**»: o Portal do financiamento e contratos públicos da UE; sistema de intercâmbio eletrónico gerido pela Comissão Europeia e utilizado por esta última e por outras instituições, órgãos, organismos ou agências da UE para a gestão do seu financiamento, prémios e contratos públicos;

«**Conflito de interesses profissionais**»: situação em que atividades profissionais anteriores ou em curso do contratante afetam a sua capacidade de executar o contrato com um nível de qualidade adequado;

«**Pessoa relacionada**»: qualquer pessoa singular ou coletiva que seja membro do órgão de administração, gestão ou fiscalização do contratante ou que tenha poderes de representação, decisão ou supervisão em relação ao contratante;

II.2. PAPÉIS E RESPONSABILIDADES EM CASO DE PROPOSTA CONJUNTA

Em caso de proposta conjunta apresentada por um grupo de operadores económicos e sempre que o grupo não tenha personalidade jurídica ou capacidade jurídica, um dos elementos do grupo é nomeado líder do agrupamento.

II.3. DIVISIBILIDADE

Cada disposição do presente contrato é independente e distinta das restantes, exceto se for essencial para o acordo das partes. Se uma disposição for ou se tornar ilegal, inválida ou inexecutável em qualquer medida, deve ser separada das restantes partes do contrato. Tal não afeta a legalidade, validade ou aplicabilidade de quaisquer outras disposições do contrato, que continua plenamente em vigor e a produzir efeitos. A disposição ilegal, inválida ou inexecutável deve ser substituída por uma disposição alternativa, legal, válida e executável, que corresponda o mais estreitamente possível à verdadeira intenção das partes no âmbito da disposição ilegal, inválida ou inexecutável. A substituição de tal disposição deve efetuar-se nos termos do artigo II.11. O contrato deve ser interpretado como se incluísse a disposição de substituição desde a sua entrada em vigor.

II.4. ENTREGA DOS FORNECIMENTOS

II.4.1 O contratante deve respeitar os requisitos mínimos previstos no caderno de encargos. Tal inclui o cumprimento das obrigações aplicáveis em matéria ambiental, social e laboral previstas no direito da União, na legislação nacional ou em convenções coletivas ou pelas disposições de direito internacional em matéria ambiental, social e laboral enumeradas no anexo X da Diretiva 2014/24/UE³³, bem como das obrigações em matéria de proteção de dados decorrentes do Regulamento (UE) 2016/679³⁴ e do Regulamento (UE) 2018/1725³⁵.

II.4.2 Salvo disposição em contrário, todos os períodos especificados no contrato são calculados em dias de calendário.

II.4.3 O contratante não deve apresentar-se como representante da entidade adjudicante e deve informar os terceiros de que não pertence à função pública europeia.

II.4.4 O contratante é responsável pelo *pessoal* que executar os serviços e exerce a sua autoridade sobre o seu *pessoal* sem interferência da entidade adjudicante. O contratante deve informar o seu *pessoal* de que:

³³ JO L 94 de 28.3.2014, p. 65.

³⁴ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE, JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2016.119.01.0001.01.ENG.

³⁵ Regulamento (UE) 2018/1725 de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE, JO L 295/39 de 21.11.2018, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018R1725&from=PT>

- (a) Não pode aceitar quaisquer instruções diretas da entidade adjudicante; e
- (b) A sua participação no fornecimento dos bens não resulta em qualquer relação contratual ou laboral com a entidade adjudicante.

II.4.5 O contratante deve garantir que o *peçoal* que executa o contrato, e qualquer pessoal que o venha a substituir, possui as qualificações profissionais e a experiência necessárias para fornecer os bens, se for o caso, com base nos critérios de seleção previstos no caderno de encargos.

II.4.6 Mediante pedido fundamentado da entidade adjudicante, o contratante deve substituir qualquer membro do *peçoal* que:

- (a) Não possua as competências necessárias para fornecer os bens; ou
- (b) cause incidentes nas instalações da entidade adjudicante.

O contratante suporta o custo da substituição do seu *peçoal* e é responsável por eventuais atrasos no fornecimento dos bens resultantes da substituição de *peçoal*. Antes de decidir substituir um membro do pessoal, o contratante deve, em primeiro lugar, dar-lhe a oportunidade de apresentar as suas observações.

II.4.7 O contratante deve registar e comunicar à entidade adjudicante qualquer problema que afete a sua capacidade para fornecer os bens. Essa comunicação deve descrever o problema, indicar quando teve início e expor as medidas que o contratante está a tomar para o resolver.

II.4.8 O contratante deve informar imediatamente a entidade adjudicante de qualquer alteração das situações de exclusão declaradas, em conformidade com o artigo 137.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro.

II.4.9 Entrega

- (a) Prazo de entrega

O prazo de entrega é calculado nos termos do artigo I.3.

- (b) Data, hora e local de entrega

A entidade adjudicante deve ser notificada por escrito da data exata da entrega dentro do prazo indicado no artigo I.3. Todas as entregas devem ser efetuadas no local combinado durante as horas indicadas no artigo I.3.

Não obstante o *incoterm* aplicável estabelecido no artigo I.3.3, o contratante deve assumir todas as despesas e todos os riscos relacionados com a entrega dos bens no local de entrega.

- (c) Guia de remessa

Todas as entregas devem ser acompanhadas de uma guia de remessa em duplicado, devidamente assinada e datada pelo contratante ou pelo seu transportador, indicando o número do contrato e informações sobre os bens entregues. A entidade adjudicante deve assinar uma cópia da guia de remessa, que será devolvida ao contratante ou ao seu transportador.

II.4.10 Certificado de conformidade

A assinatura pela entidade adjudicante da guia de remessa, prevista no artigo II.4.9, alínea c), limita-se a reconhecer que os bens foram entregues, não implicando de forma alguma o reconhecimento da conformidade dos bens fornecidos com o contrato.

A conformidade dos bens entregues deve ser comprovada mediante a assinatura pela entidade adjudicante de um certificado para o efeito, o mais tardar um mês após a data de entrega, salvo disposição em contrário prevista nas condições específicas ou no caderno de encargos.

A conformidade só deve ser declarada quando as condições fixadas no contrato forem preenchidas e os bens fornecidos estiverem conformes com o caderno de encargos.

Se, por razões imputáveis ao contratante, a entidade adjudicante não puder aceitar os bens fornecidos, o contratante deve ser notificado formalmente até ao final do prazo previsto para a emissão da declaração de conformidade.

II.4.11 Conformidade dos bens entregues com o contrato

Os bens entregues à entidade adjudicante pelo contratante devem ser conformes com o contrato em termos de quantidade, qualidade, preço e embalagem.

Para serem conformes, os bens entregues devem:

- (a) Corresponder à descrição dada no caderno de encargos e possuir as características dos bens fornecidos pelo contratante à entidade adjudicante a título de amostra ou modelo;
- (b) Ser adequados para qualquer fim específico que a entidade adjudicante lhes queira dar, comunicado ao contratante e por ele aceite aquando da conclusão do contrato;
- (c) Ser adequados aos fins para que são normalmente utilizados bens do mesmo tipo;
- (d) Demonstrar níveis elevados de qualidade e desempenho normais em bens do mesmo tipo e que a entidade adjudicante possa razoavelmente esperar, dada a sua natureza e tendo em conta quaisquer informações públicas divulgadas pelo contratante, produtor ou seu representante, relativas às características específicas dos bens, especialmente em termos de publicidade ou rotulagem, em conformidade com o estado da técnica no setor e as disposições do presente contrato, nomeadamente o caderno de encargos e os termos da sua proposta;
- (e) Ser embalados em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo II.4.15, alínea a), e segundo o método usual para bens do mesmo tipo ou, na sua ausência, de forma destinada a preservá-los e a protegê-los.

II.4.12 Compensação

O contratante é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer falta de conformidade no momento da verificação dos bens fornecidos.

Em caso de falta de conformidade, sem prejuízo do artigo II.14 relativo a indemnizações aplicáveis ao preço total dos bens fornecidos, a entidade adjudicante tem direito:

- (a) À reparação ou substituição gratuita dos bens, tendo em vista a conformidade dos mesmos;
- (b) Ou a uma redução adequada do preço, em conformidade com o artigo II.15.

Qualquer reparação ou substituição deve ser efetuada dentro de um prazo razoável e sem inconvenientes significativos para a entidade adjudicante, tendo em conta a natureza dos bens e o fim a que a entidade adjudicante os destina.

A expressão «gratuita» na alínea a) refere-se aos custos incorridos para garantir a conformidade dos bens fornecidos, especialmente os custos de envio, mão-de-obra e materiais.

II.4.13 Montagem

Se tal for exigido pelo caderno de encargos (anexo I), o contratante deve proceder à montagem dos bens fornecidos no prazo de um mês, salvo disposição em contrário nas condições específicas.

Deve presumir-se que qualquer falta de conformidade resultante da instalação incorreta dos bens será equivalente à sua falta de conformidade quando a instalação fizer parte do contrato e for realizada pelo contratante ou sob a sua responsabilidade. Esta disposição aplica-se igualmente quando os bens devam ser instalados pela entidade adjudicante e forem incorretamente instalados devido a deficiências nas instruções de instalação.

II.4.14 Serviços relacionados com os bens fornecidos

Caso previsto pelo caderno de encargos, devem ser prestados serviços relacionados com os bens fornecidos.

II.4.15 Disposições gerais relativas aos bens fornecidos

(a) Embalagem

Os bens devem ser embalados em caixas ou caixotes muito resistentes ou de qualquer outra forma que garanta uma perfeita conservação do conteúdo, impedindo danos ou deterioração. As embalagens, paletes, etc. incluindo o conteúdo, não devem pesar mais de 500 kg.

Salvo disposição em contrário das condições específicas ou do caderno de encargos (anexo I), as paletes devem ser consideradas como embalagem perdida e não devem ser devolvidas. Cada embalagem deve ser claramente rotulada com a seguinte informação:

- nome da entidade adjudicante e endereço de entrega;
- nome do contratante;
- descrição do conteúdo;
- data de entrega;
- número e data do contrato;
- número de código CE do artigo.

Os bens que não sejam embalados em conformidade com o presente artigo são considerados como constituindo uma falta de conformidade na aceção do artigo II.4.11, alínea e).

(b) Garantia

Os bens devem ser garantidos pelo contratante contra qualquer defeito de fabrico ou de material durante dois anos após a data de entrega, salvo previsão de um período mais longo no caderno de encargos.

O contratante deve garantir que foram obtidas todas as autorizações e licenças necessárias para o fabrico e a venda dos bens fornecidos.

O contratante é obrigado a substituir a expensas suas, dentro de um prazo razoável e sem inconvenientes significativos para a entidade adjudicante, tendo em conta a natureza dos bens e o fim a que a entidade adjudicante os destina, quaisquer bens que registem uma deterioração ou defeito no decurso da sua utilização normal durante o período de garantia.

O contratante é responsável por qualquer falta de conformidade no momento da entrega dos bens, ainda que a referida falta só se torne patente numa etapa ulterior.

O contratante é igualmente responsável por qualquer falta de conformidade que ocorra após a entrega, imputável ao incumprimento das suas obrigações, incluindo o não fornecimento de uma garantia pela qual assegure que, durante um certo período, os bens utilizados para os fins a que normalmente se destinam ou para um fim específico mantêm as suas qualidades ou características especificadas.

Se for substituída parte de um artigo, a parte substituída deve ser garantida nas mesmas condições por um período equivalente ao acima indicado.

Se se verificar que um defeito resulta de um erro sistemático de conceção, o contratante deve substituir ou alterar todas as partes idênticas incorporadas nos outros bens que fazem parte da encomenda, ainda que possam não ter causado qualquer incidente. Neste caso, o período de garantia deve ser prorrogado como acima indicado.

II.4.16 Se o contratante não fornecer os bens em conformidade com o contrato ou se não os entregar em conformidade com os níveis de qualidade esperados especificados no caderno de encargos, a entidade adjudicante pode, mesmo que essas faltas constituam um incumprimento suscetível de desencadear o artigo II.17.1, sem que seja necessária uma notificação prévia do contratante ou uma intervenção judicial, decidir que essas obrigações sejam cumpridas por um terceiro, a expensas do contratante. A entidade adjudicante deve *notificar formalmente* o contratante da sua intenção de substituir o contratante e dos motivos para essa substituição.

Essa substituição não afeta a responsabilidade do contratante e não prejudica os outros direitos e vias de recurso da entidade adjudicante, incluindo, mas não exclusivamente, o seu direito de exigir uma indemnização nos termos do artigo II.17 que a substituição não cobriria.

II.5. COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES

II.5.1 Forma e meios de comunicação

Qualquer notificação, comunicação de informações ou intercâmbio de documentos no âmbito do contrato deve ser feita por escrito, na língua do contrato, e identificar claramente o número do contrato, se for caso disso.

A comunicação entre as partes pode ter lugar:

- por via eletrónica, através de um sistema de intercâmbio eletrónico, em conformidade com o disposto no artigo II.5.2.;

- por via eletrónica, por correio eletrónico, em conformidade com o disposto no artigo II.5.3.;
- em papel, por correio - por serviço de correio acelerado com aviso de receção ou por carta registada com aviso de receção, em conformidade com o disposto no artigo II.5.4.

As regras específicas quando se considera que as notificações formais foram recebidas constam das secções II.5.2.2, II.5.3.2 e II.5.4.2.

Os aspetos pormenorizados da comunicação a utilizar em todas as comunicações entre as partes são indicados no artigo I.6.

II.5.2 Comunicação através do sistema de intercâmbio eletrónico (EES)

A entidade adjudicante pode utilizar um EES para todos os intercâmbios com o contratante durante a execução do contrato.

Se a comunicação através do EES for dificultada por fatores independentes do controlo de uma das partes, incluindo problemas técnicos, a parte que primeiro se aperceber da dificuldade deve notificar a outra parte de imediato e as partes devem tomar as medidas necessárias para restabelecer essa comunicação através do EES. Após essa notificação, as partes devem utilizar meios de comunicação alternativos até que a comunicação através do sistema de intercâmbio eletrónico seja restabelecida. As disposições aplicáveis aos meios de comunicação alternativos são descritas nos artigos II.5.3 e II.5.4.

Se o EES estiver temporariamente indisponível, não se pode considerar que a parte remetente não cumpriu as suas obrigações de envio de uma comunicação dentro de um determinado prazo. Em todo o caso, por razões relacionadas com a continuidade das atividades, a entidade adjudicante reserva-se o direito de utilizar meios de comunicação alternativos a qualquer momento.

II.5.2.1 Data da comunicação através do sistema de intercâmbio eletrónico de notificações não formais

Considera-se que as notificações através do EES são efetuadas aquando do seu envio pela parte remetente (ou seja, na data e hora em que são enviadas através do EES), conforme indicado pelos registos cronológicos.

II.5.2.2 Data da comunicação através do sistema eletrónico de intercâmbio de notificações formais

A data de receção das notificações formais efetuadas através do EES será a data e a hora de acesso à comunicação, conforme indicado pelos registos cronológicos. As notificações formais que não tenham sido lidas no prazo de 10 dias após o envio consideram-se lidas.

II.5.3 Comunicação por correio eletrónico

Quando comunicam por correio eletrónico, as partes devem enviar as suas mensagens para os endereços de correio eletrónico indicados no artigo I.6.

II.5.3.1 Data da comunicação por correio eletrónico de notificações não formais

Sem prejuízo do disposto no artigo II.18 e no anexo I, ponto 31.3 do Regulamento Financeiro, considera-se que as notificações por correio eletrónico foram efetuadas e a mensagem de correio eletrónico recebida pelo respetivo destinatário na data do seu envio, caso enviada para o endereço de correio eletrónico indicado no artigo I.6 e se não tiver características que possam razoavelmente impedir a sua devida entrega (tais como o envio de mensagens de correio eletrónico extremamente volumosas que possam ser bloqueadas pela sua dimensão, ou mensagens que contenham elementos que a maioria dos filtros de *spam* bloqueiam). A parte remetente deve poder provar a data de envio. Se a parte remetente enviar a mensagem de correio eletrónico para o endereço indicado no artigo I.6 e receber uma notificação de mensagem não entregue, deve envidar, numa medida razoável, todos os esforços para assegurar que a outra parte recebe a comunicação.

II.5.3.2 Data da comunicação por correio eletrónico de notificações formais

Considera-se que as notificações formais por correio eletrónico foram recebidas na data de envio de uma mensagem eletrónica que expressa ou implicitamente acuse a receção. Se a parte que enviou a *notificação formal* não receber essa mensagem num prazo de 10 dias, a *notificação formal* deve ser reenviada por serviço de correio expresso com aviso de receção ou por correio registado (ver artigo II.5.4.2).

II.5.4 Comunicação por correio

Regra geral, o correio é utilizado a título excecional para as notificações formais e como meio alternativo de comunicação quando os outros meios não estiverem disponíveis.

Ao comunicarem por correio, as partes devem enviar as suas mensagens para os endereços postais indicados no artigo I.6.

II.5.4.1 Data da comunicação por correio de notificações não formais

Sem prejuízo do disposto no artigo 116.º do *Regulamento Financeiro*, as notificações por correio são consideradas como tendo sido efetuadas na data de receção pela parte destinatária.

Uma parte destinatária não pode invocar a sua própria recusa em ser informada da comunicação para a privar de efeito útil.

As faturas enviadas por correio à entidade adjudicante são consideradas recebidas na data em que são registadas pelo serviço habilitado do gestor orçamental competente.

II.5.4.2 Data da comunicação por correio de notificações formais

As notificações formais por serviços de correio expresso com aviso de receção são consideradas recebidas na data indicada nesse mesmo aviso. Considera-se que as notificações formais por correio registado com aviso de receção foram recebidas na data de entrega registada pelo serviço postal ou na data-limite para o seu levantamento na estação de correios.

II.6. RESPONSABILIDADE

II.6.1 O contratante deve executar o contrato por sua conta e risco. O contratante garante e mantém a entidade adjudicante isenta de toda a responsabilidade por qualquer ação ou

reclamação apresentada por terceiros por danos ou perdas sofridos durante ou em consequência da *execução do contrato* (incluindo os custos conexos, tais como honorários de advogados).

- II.6.2** Se a legislação aplicável assim o exigir, o contratante deve subscrever seguros contra riscos e perdas ou danos relacionados com a execução do contrato. Deve igualmente subscrever seguros complementares se tal for razoavelmente exigido pela prática comum do setor. Mediante pedido, o contratante deve fornecer à entidade adjudicante a prova de cobertura do seguro.
- II.6.3** Exceto em caso de *força maior*, o contratante é responsável por quaisquer perdas ou danos causados à entidade adjudicante durante ou em consequência da execução do contrato, resultantes de um incumprimento atribuível ao contratante, nomeadamente em caso de subcontratação, mas apenas até um montante que não pode exceder o triplo do valor total do *contrato*. No entanto, se as perdas ou danos forem causados por negligência grave ou conduta dolosa do contratante, de uma *pessoa relacionada*, do seu *peçoal* ou de subcontratantes, ou se tiver sido posta em causa a vida ou integridade física de uma pessoa, bem como no caso de uma ação intentada por terceiros contra a entidade adjudicante por infração dos respetivos direitos de propriedade intelectual, o contratante é responsável pela totalidade dessas perdas ou danos.
- II.6.4** Em caso de ações intentadas por terceiros contra a entidade adjudicante relacionadas com a *execução do contrato*, o contratante deve assistir a entidade adjudicante nos processos legais, nomeadamente, intervindo a pedido em apoio da entidade adjudicante. Caso a entidade adjudicante seja considerada responsável perante o terceiro e essa responsabilidade seja causada pelo contratante durante ou em consequência da *execução do contrato*, será aplicável o artigo II.6.1. Nesse caso, não se aplicam as limitações de responsabilidade previstas no artigo II.6.3.
- II.6.5** Se o contratante for constituído por dois ou mais operadores económicos (que apresentaram uma proposta conjunta), todos são conjunta e solidariamente responsáveis perante a entidade adjudicante pela *execução do contrato*.
- II.6.6** A entidade adjudicante não é responsável por quaisquer perdas ou danos causados ao contratante durante ou em consequência da *execução do contrato*, a menos que as perdas ou danos tenham sido causados por conduta dolosa ou negligência grave por parte da entidade adjudicante.

II.7. CONFLITO DE INTERESSES E CONFLITO DE INTERESSES PROFISSIONAIS

- II.7.1** O contratante toma todas as medidas necessárias para evitar situações de *conflito de interesses e de conflito de interesses profissionais*.
- II.7.2** O contratante deve *notificar* por escrito a entidade adjudicante o mais rapidamente possível de qualquer situação que possa constituir um *conflito de interesses* ou um *conflito de interesses profissionais* durante a *execução do contrato*. O contratante deve agir imediatamente para corrigir essa situação.

A entidade adjudicante pode optar por qualquer das seguintes possibilidades:

- (a) Verificar se a ação do contratante é adequada;
- (b) Solicitar ao contratante que tome mais medidas dentro de um determinado prazo para retificar esta situação.

II.7.3 O contratante deve transmitir por escrito todas as obrigações relevantes:

- (a) Ao seu *peçoal*;
- (b) A qualquer *pessoa relacionada*;
- (c) Aos terceiros que participem na *execução do contrato*, incluindo os subcontratantes.

O contratante deve igualmente assegurar que as pessoas acima referidas não se encontram numa situação suscetível de dar origem a conflitos de interesses.

II.8. CONFIDENCIALIDADE

II.8.1 A entidade adjudicante e o contratante devem tratar confidencialmente todas as informações e documentos, independentemente do respetivo formato, divulgados por escrito ou oralmente, relacionados com a *execução do contrato*.

II.8.2 Cada parte deve:

- a) Abster-se de utilizar as *informações e documentos confidenciais* para outros fins que não o cumprimento das suas obrigações decorrentes do contrato, sem o acordo prévio por escrito da outra parte;
- b) Garantir a proteção dessas *informações e documentos confidenciais* com o mesmo nível de proteção que utiliza para proteger as suas próprias *informações e documentos confidenciais* e sempre com a devida diligência;
- c) Não divulgar, direta ou indiretamente, *informações ou documentos confidenciais* a terceiros sem o acordo prévio, por escrito, da entidade adjudicante.

II.8.3 A obrigação de confidencialidade estabelecida no presente artigo é vinculativa para a entidade adjudicante e para o contratante durante a execução do contrato e enquanto as informações e os documentos se mantiverem confidenciais, a menos que:

- a) A parte que comunicou as informações concorde em desvincular antecipadamente a parte destinatária dessas obrigações;
- b) As *informações ou documentos confidenciais* se tornem públicos por outros meios que não representem um incumprimento da obrigação de confidencialidade;
- c) As normas jurídicas aplicáveis exigirem a divulgação das *informações ou documentos confidenciais*.

II.8.4 O contratante deve obter junto de todas as *pessoas relacionadas* e do seu *peçoal*, bem como dos terceiros envolvidos na execução do contrato, um compromisso escrito no sentido de respeitar a obrigação de confidencialidade estabelecida no presente artigo. A pedido da entidade adjudicante, o contratante deve fornecer um documento comprovativo desse compromisso.

II.8.5 A entidade adjudicante tem o direito de disponibilizar (qualquer parte das) *informações ou documentos confidenciais* ao seu pessoal e ao pessoal de outras instituições, agências e organismos da União, bem como a outras pessoas e entidades que trabalhem para a entidade adjudicante ou que com ela cooperem. Tal inclui outros contratantes ou subcontratantes e o seu pessoal, que necessitam de os conhecer para a execução de um contrato, que sabem que os devem tratar de forma confidencial e que estão vinculados por obrigações de confidencialidade que não são menos restritivas do que as obrigações de confidencialidade da entidade adjudicante estabelecidas na presente secção.

II.8.6 A pedido da outra parte, a parte destinatária devolverá todas as cópias e registos das *informações ou documentos confidenciais* da outra parte e não conservará quaisquer cópias ou registos dessas *informações ou documentos confidenciais*.

II.9. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

II.9.1 Tratamento de dados pessoais pela entidade adjudicante

Quaisquer dados pessoais contidos no contrato ou relativos ao mesmo, incluindo a respetiva execução, serão tratados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725³⁶. Esses dados serão tratados exclusivamente para efeitos da execução, gestão e acompanhamento do contrato pelo responsável pelo tratamento.

O contratante ou qualquer outra pessoa cujos dados pessoais são tratados pelo responsável pelo tratamento no contexto do presente contrato tem direitos específicos enquanto titular de dados nos termos do capítulo III (artigos 14.º a 25.º) do Regulamento (UE) 2018/1725, nomeadamente o direito a aceder, retificar ou apagar os seus dados pessoais, o direito a limitar o tratamento ou, se for caso disso, o direito de se opor ao mesmo, bem como o direito à portabilidade dos dados.

Se o contratante ou outra pessoa cujos dados pessoais sejam tratados no contexto do presente contrato tiver quaisquer perguntas relativas ao tratamento dos seus dados pessoais, deve dirigir-se ao responsável pelo tratamento. Pode igualmente dirigir-se ao responsável pela proteção de dados perante o qual responde o responsável pelo tratamento. O titular dos dados tem o direito de apresentar reclamações, a qualquer momento, à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

As informações sobre o tratamento de dados pessoais podem ser consultadas na declaração sobre a proteção de dados referida no artigo I.7.

II.9.2 Tratamento de dados pessoais pelo contratante

O tratamento de dados pessoais pelo contratante deve cumprir os requisitos do Regulamento (UE) 2018/1725 e os dados devem ser tratados exclusivamente para os fins definidos pelo responsável pelo tratamento.

³⁶ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A32018R1725>.

O contratante deve prestar assistência ao responsável pelo tratamento para que este possa cumprir a sua obrigação de responder aos pedidos de exercício dos direitos das pessoas cujos dados pessoais são tratados no contexto do presente contrato, tal como previsto no capítulo III (artigos 14.º a 25.º) do Regulamento (UE) 2018/1725. O contratante deve informar, sem demora, desses pedidos o responsável pelo tratamento.

O contratante só pode atuar mediante instruções escritas documentadas e sob a supervisão do responsável pelo tratamento, em especial no que se refere aos fins do tratamento, às categorias dos dados que podem ser tratados, aos destinatários dos dados e à forma como o titular dos dados pode exercer os seus direitos.

O contratante só deve permitir o acesso aos dados pelo seu pessoal na medida do estritamente necessário para a execução, gestão e acompanhamento do contrato. O contratante deve garantir que o pessoal autorizado a proceder ao tratamento de dados pessoais se comprometeu a respeitar a confidencialidade dos mesmos ou está sujeito a uma obrigação legal de confidencialidade adequada, em conformidade com o disposto no artigo II.8.

O contratante deve adotar medidas de segurança adequadas, a nível técnico e organizacional, tendo em conta os riscos inerentes ao tratamento e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, a fim de assegurar, conforme adequado:

- (a) A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;
- (b) A capacidade de assegurar a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
- (c) A capacidade de restabelecer atempadamente a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais em caso de incidente físico ou técnico;
- (d) Um processo para testar, apreciar e avaliar periodicamente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.
- (e) Medidas para proteger os dados pessoais da destruição, perda, alteração, divulgação ou acesso não autorizados, de modo accidental ou ilícito, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento.

O contratante deve notificar as violações de dados pessoais relevantes ao responsável pelo tratamento, sem demora injustificada, no prazo de 48 horas a contar da data em que tiver conhecimento da violação em questão. Nesses casos, o contratante deve fornecer ao responsável pelo tratamento, pelo menos, as seguintes informações:

- (a) Natureza da violação de dados pessoais, incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares de dados afetados, e as categorias e o número aproximado de registos de dados pessoais em causa;
- (b) Consequências prováveis da violação;
- (c) Medidas adotadas ou propostas para suprir a violação, incluindo, se for caso disso, medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos.

O contratante deve informar imediatamente o responsável pelo tratamento caso, no seu parecer, uma instrução viole o Regulamento (UE) 2018/1725, o Regulamento (UE) 2016/679 ou outras disposições da União ou do Estado-Membro em matéria de proteção de dados, tal como referido no caderno de encargos.

O contratante deve assistir o responsável pelo tratamento no cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 33.º a 41.º do Regulamento (UE) 2018/1725, para:

- (a) Assegurar o cumprimento das suas obrigações em matéria de proteção de dados no que diz respeito à segurança do tratamento e à confidencialidade das comunicações eletrónicas e das listas de utilizadores;
- (b) Notificar as eventuais violações de dados pessoais à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados;
- (c) Comunicar as eventuais violações de dados pessoais sem demora indevida aos titulares dos dados, se aplicável;
- (d) Efetuar avaliações de impacto e consultas prévias sobre a proteção de dados, conforme necessário.

O contratante deve manter um registo de todas as operações de tratamento de dados realizadas por conta do responsável pelo tratamento, das transferências de dados pessoais, das violações da segurança, das respostas aos pedidos de exercício dos direitos das pessoas cujos dados pessoais são tratados e dos pedidos de acesso a dados pessoais por parte de terceiros.

A entidade adjudicante está sujeita ao Protocolo n.º 7 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente no que diz respeito à inviolabilidade dos arquivos (incluindo a localização física dos dados e serviços referidos conforme previsto no artigo I.7.2) e à segurança dos dados, que inclui os dados pessoais conservados em nome da entidade adjudicante nas instalações do contratante ou subcontratante.

O contratante deve notificar sem demora a entidade adjudicante de qualquer pedido juridicamente vinculativo de divulgação de dados pessoais tratados em nome desta última formulado por qualquer autoridade nacional, incluindo autoridades de países terceiros. O contratante não pode aceder a esse pedido sem a autorização prévia por escrito da entidade adjudicante.

A duração do tratamento dos dados pessoais pelo contratante não excederá o prazo referido no artigo II.22.2. Findo este prazo, o contratante deve, à escolha do responsável pelo tratamento, devolver, sem demoras indevidas e num formato decidido em comum, todos os dados pessoais tratados em nome do responsável pelo tratamento e respetivas cópias ou apagar todos os dados pessoais, a menos que o direito da União ou o direito nacional imponha um armazenamento mais longo dos dados pessoais.

Para efeitos do artigo II.10, se uma parte ou a totalidade do tratamento de dados pessoais for subcontratada a terceiros, o contratante deve notificar por escrito esses terceiros, nomeadamente os subcontratantes, das obrigações referidas nos artigos I.7.2 e II.9.2. A pedido da entidade adjudicante, o contratante deve fornecer um documento comprovativo do cumprimento desta obrigação.

II.10. SUBCONTRATAÇÃO

II.10.1 O contratante não pode subcontratar nem fazer executar o contrato por terceiros, para além daqueles já mencionados na sua proposta, sem autorização prévia por escrito da entidade adjudicante.

II.10.2 Mesmo que a entidade adjudicante autorize a subcontratação, o contratante continua vinculado pelas suas obrigações contratuais e continua a ter a exclusiva responsabilidade pela *execução do presente contrato* perante a entidade adjudicante.

II.10.3 O contratante deve garantir que o subcontrato não afeta os direitos da entidade adjudicante ao abrigo do presente contrato, nomeadamente nos termos dos artigos II.8 e II.22.

II.10.4 A entidade adjudicante pode solicitar ao contratante que substitua um subcontratante que se encontre numa das situações previstas no artigo II.17.1, alíneas d) e e). O contratante suporta o custo da referida substituição.

II.11. ALTERAÇÕES

II.11.1 As alterações ao contrato devem ser estabelecidas por escrito antes do final do cumprimento de todas as obrigações contratuais. A aceitação ou o pagamento pela entidade adjudicante de uma fatura referente às condições gerais do contratante não constitui uma alteração válida do *contrato* e não torna as condições gerais aplicáveis ao *contrato*.

II.11.2 As eventuais alterações não podem modificar o contrato de molde a alterar as condições iniciais do procedimento de adjudicação ou a resultar numa desigualdade de tratamento dos proponentes ou contratantes.

II.12. CESSÃO DO CONTRATO A UM TERCEIRO

II.12.1 O contratante não pode ceder nenhum dos direitos e obrigações decorrentes do contrato.

II.12.2 Em derrogação da cláusula anterior, em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, os direitos e/ou obrigações decorrentes do contrato podem ser cedidos mediante autorização prévia, por escrito, da entidade adjudicante. A entidade adjudicante decide discricionariamente autorizar ou não a cessão, a pedido do contratante. O pedido do contratante deve especificar as circunstâncias excepcionais em que se baseia e indicar a identidade do cessionário previsto. A entidade adjudicante pode solicitar informações adicionais.

II.12.3 A cessão de qualquer direito ou obrigação pelo contratante sem a autorização referida na cláusula anterior não é oponível à entidade adjudicante. Por conseguinte, o cedente permanecerá conjunta e solidariamente vinculado ao cessionário perante a entidade adjudicante.

II.13. FORÇA MAIOR

II.13.1 Se uma parte for afetada por uma situação de *força maior*, deve *notificar* imediatamente a outra parte, especificando a natureza da situação, duração provável e efeitos previsíveis.

II.13.2 Uma parte não será responsável por qualquer atraso ou incumprimento das suas obrigações decorrentes do contrato, se esse atraso ou falha resultar de uma situação de *força maior*. Nos casos em que o contratante seja incapaz de cumprir as suas

obrigações contratuais por motivos de *força maior*, terá direito apenas à remuneração dos bens efetivamente entregues que obtiveram um certificado de conformidade.

II.13.3 As partes devem tomar todas as medidas necessárias para limitar os eventuais danos resultantes de uma situação de *força maior*.

II.13.4 Um caso de *força maior* suspende a *execução do contrato* nos termos do artigo II.16 ou conduz à rescisão do contrato, tal como previsto no artigo II.17. Os efeitos da suspensão do contrato por *força maior* sobre a vigência são estabelecidos no artigo I.3.4.

II.14. INDEMNIZAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA

II.14.1. Atraso na entrega

Se o contratante não cumprir as suas obrigações contratuais dentro dos prazos aplicáveis previstos no presente contrato, a entidade adjudicante pode exigir uma indemnização por cada dia de atraso, de acordo com a seguinte fórmula:

$0,3 \times (V/d)$

na qual:

V é o preço da aquisição ou do bem relevante;

d é o prazo previsto no contrato para a entrega da aquisição ou bem relevante ou, na sua falta, o período de vigência do contrato especificado no artigo 3.º das condições principais, expresso em dias.

A indemnização por atraso na entrega pode ser aplicada juntamente com uma redução no preço, de acordo com as condições estabelecidas no artigo II.15. ou com uma substituição do contratante, de acordo com as condições estabelecidas no artigo II.4.16.

Qualquer pedido de indemnização não afeta: a) a responsabilidade do contratante por danos e prejuízos que a referida indemnização não cubra; b) os direitos da entidade adjudicante nos termos do artigo II.17; c) os direitos da entidade adjudicante nos termos do artigo II.4.16; d) qualquer outro direito ou via de recurso que a entidade adjudicante possa ter ao abrigo do contrato.

II.14.2. Procedimento

A entidade adjudicante deve *notificar formalmente* o contratante da sua intenção de aplicar indemnizações por atraso na entrega e do cálculo do respetivo montante.

O contratante dispõe de um prazo de 30 dias a contar da respetiva data de receção para apresentar as suas observações. Na sua falta, a decisão torna-se executória no dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação de observações.

Se o contratante apresentar observações, a entidade adjudicante, tendo em conta as observações relevantes, deve *notificar* o contratante:

- a) De que desiste da sua intenção de aplicar indemnizações; ou
- b) Da sua decisão final de aplicar indemnizações e do respetivo montante.

II.14.3. Natureza da indemnização

As partes reconhecem expressamente e concordam que quaisquer montantes devidos nos termos do presente artigo não constituem sanções, tendo em conta todas as circunstâncias, nomeadamente o interesse legítimo da entidade adjudicante, representando uma estimativa razoável da justa compensação pelos danos que possa sofrer a entidade adjudicante em consequência do atraso no fornecimento dos bens relativamente aos prazos aplicáveis previstos no presente contrato.

II.15. REDUÇÃO DO PREÇO

II.15.1. Normas de qualidade

Se o contratante não fornecer os bens em conformidade com o contrato («incumprimento das obrigações») ou se estes não satisfizerem os níveis de qualidade esperados e especificados no caderno de encargos («prestações de baixa qualidade»), a entidade adjudicante pode, mesmo que essas faltas constituam um incumprimento suscetível de desencadear o artigo II.17.1, reduzir o preço. A redução do preço será diretamente proporcional à diferença, no momento da assinatura do contrato, entre o valor das obrigações não cumpridas ou da entrega de baixa qualidade e o valor do fornecimento acordado. Tal inclui, em especial, casos em que a entidade adjudicante não pode aprovar um documento ou emitir um certificado de conformidade relativo aos bens fornecidos, conforme definido no artigo I.5, depois de o contratante ter apresentado as informações adicionais, introduzido correções ou fornecido novos bens, conforme solicitado.

Pode ser imposta uma redução do preço, juntamente com uma indemnização por atraso na entrega, nas condições previstas no artigo II.14.

Esta eventual redução do preço não afeta a responsabilidade do contratante nem os direitos da entidade adjudicante a título do artigo II.17 por danos que a redução do preço não cobriria nem qualquer outro direito ou via de recurso que a entidade adjudicante possa ter ao abrigo do contrato.

II.15.2. Procedimento

A entidade adjudicante deve enviar ao contratante uma *notificação formal* da sua intenção de reduzir o preço e do cálculo do respetivo montante.

O contratante dispõe de um prazo de 30 dias a contar da respetiva data de receção para apresentar as suas observações. Na sua falta, a decisão torna-se executória no dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação de observações.

Se o contratante apresentar observações, a entidade adjudicante, tendo em conta as observações relevantes, deve *notificar* o contratante:

- a) De que desiste da sua intenção de reduzir o preço; ou
- b) Da sua decisão final de reduzir o preço e do respetivo montante.

II.16. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

II.16.1. Suspensão pelo contratante

Se o contratante for afetado por um caso de *força maior*, pode suspender a *execução desse contrato*.

O contratante deve notificar formal e imediatamente a entidade adjudicante da suspensão. A notificação deve incluir uma descrição da situação de força maior e indicar quando é que o contratante prevê retomar a execução do contrato.

O contratante deve *notificar* a entidade adjudicante logo que estejam reunidas as condições para retomar a execução do contrato, a menos que esta já tenha rescindido o contrato.

Em caso de *força maior*, a entidade adjudicante não tem direito a compensação pela suspensão de qualquer parte do *contrato*.

II.16.2. Suspensão pela entidade adjudicante

A entidade adjudicante pode suspender a *execução do contrato* ou de qualquer parte do mesmo:

- a) Em caso de *força maior* que afete a *execução do contrato*;
- b) A fim de verificar se as presumíveis *irregularidades, fraude* ou *incumprimento de obrigações* tiveram efetivamente lugar;
- c) Caso se detete que a adjudicação ou a *execução do contrato* foi objeto de *irregularidades, fraude* ou *incumprimento de obrigações*.

A entidade adjudicante deve *notificar formalmente* o contratante da suspensão e dos motivos subjacentes à mesma. A suspensão produz efeitos no dia em que o contratante recebe a *notificação formal* ou numa data posterior nela prevista. Assim que concluir a verificação, a entidade adjudicante deve *notificar* o contratante:

- a) Do levantamento da suspensão; ou
- b) Da sua intenção de rescindir o contrato nos termos do artigo II.17.1, alínea f) ou j).

O contratante não tem direito a compensação pela suspensão de qualquer parte do contrato.

Além disso, a entidade adjudicante pode suspender o prazo previsto para os pagamentos, em conformidade com o artigo II.20.7.

II.17. RESCISÃO DO CONTRATO

II.17.1. Causas de rescisão pela entidade adjudicante

A entidade adjudicante pode rescindir o contrato nas seguintes circunstâncias:

- a) Se o fornecimento dos bens ao abrigo do contrato não tiver efetivamente tido início no prazo de 15 dias a contar da data prevista e a entidade adjudicante considerar a nova data eventualmente proposta inaceitável, tendo em conta o artigo II.11.2;
- b) Quando o contratante for incapaz, por culpa sua, de obter qualquer autorização ou licença necessária para a execução do contrato;
- c) Se o contratante não executar o contrato em conformidade com o caderno de encargos ou não cumprir materialmente outra obrigação contratual;
- d) Se o contratante ou qualquer pessoa que assume a responsabilidade ilimitada relativamente às dívidas do contratante se encontrar numa das situações previstas no artigo 136.º, n.º 1, alíneas a) e b), do *Regulamento Financeiro*;
- e) Se o contratante ou qualquer *pessoa relacionada*, se encontrar numa das situações previstas no artigo 136.º, n.º 1, alíneas c) a h), ou no artigo 136.º, n.º 2, do *Regulamento Financeiro*;
- f) Caso se detete que a adjudicação ou a execução do contrato foi objeto de erros, irregularidades, fraude ou incumprimento de obrigações;
- g) Se o contratante não cumprir as obrigações aplicáveis em matéria ambiental, social e laboral estabelecidas no direito da União, no direito nacional ou em convenções coletivas ou pelas disposições do direito internacional em matéria ambiental, social e laboral enumeradas do anexo X da Diretiva 2014/24/UE;
- (h) Se o contratante se encontrar numa situação que possa constituir um conflito de interesses ou um conflito de interesses profissionais, como previsto no artigo II.7 e não corrigir a situação;
- i) Quando uma alteração jurídica, financeira, técnica, organizacional ou patrimonial do contratante for suscetível de afetar de forma substancial a execução do contrato ou alterar substancialmente as condições em que o contrato foi inicialmente adjudicado ou se uma alteração relativa às situações de exclusão enumeradas no artigo 136.º do *Regulamento Financeiro* puser em causa a decisão de adjudicação do contrato ou se o contratante passar a estar sujeito a medidas restritivas que comprometam a execução do contrato;
- j) Numa situação de *força maior*, quando for impossível retomar a execução ou se as necessárias alterações ao contrato implicassem que as condições do caderno de encargos deixariam de estar preenchidas ou resultassem numa desigualdade de tratamento dos proponentes ou contratantes.
- k) se o contratante não cumprir as obrigações em matéria de proteção de dados decorrentes do artigo II.9.2;

- l) Se o contratante não cumprir as obrigações aplicáveis em matéria de proteção de dados decorrentes do Regulamento (UE) 2016/679³⁷;
- m) Se for manifesto que, numa data posterior e antes de essa violação produzir efeitos, o contratante não executará materialmente o contrato em conformidade com o caderno de encargos ou infringirá materialmente outra obrigação contratual, a menos que o contratante forneça à entidade adjudicante garantias suficientes da sua futura execução.

II.17.2. Causas de rescisão pelo contratante

O contratante pode rescindir o contrato se a entidade adjudicante não cumprir materialmente as suas obrigações, nomeadamente a obrigação de fornecer as informações necessárias para que o contratante execute o contrato como previsto no caderno de encargos.

O contratante pode igualmente rescindir o *contrato* em caso de *força maior*, caso seja impossível retomar a *execução*.

II.17.3. Procedimento de rescisão

Cada parte deve *notificar formalmente* a outra parte da sua intenção de rescindir o contrato e dos motivos de rescisão.

A outra parte tem 15 dias a contar da data de receção da notificação para apresentar as suas observações, incluindo as medidas adotadas ou a adotar para continuar a cumprir as suas obrigações contratuais, ou, no caso do artigo II.17.1, alínea m), as garantias que oferece para cumprir as suas obrigações contratuais no futuro. Na sua falta, a decisão de rescisão torna-se executória no dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação de observações.

Se a outra parte apresentar observações, a parte que pretende rescindir deve *notificar formalmente* a outra parte quer do abandono da sua intenção de rescindir, quer da sua decisão final de rescindir.

Nos casos referidos no artigo II.17.1, alíneas a) a d), g) a i) e k) a m), e no artigo II.17.2, a data em que a rescisão produz efeitos deve ser indicada na *notificação formal*.

Nos casos referidos no artigo II.17.1, alíneas e), f) e j), a rescisão produz efeitos no dia seguinte à data de receção pelo contratante da *notificação* da rescisão.

Além disso, a pedido da entidade adjudicante e independentemente dos motivos da rescisão, o contratante deve prestar toda a assistência necessária, incluindo informações, documentos e ficheiros, para permitir que a entidade adjudicante complete, mantenha ou transfira a entrega dos bens para um novo contratante ou internamente, sem interrupção ou efeitos negativos na qualidade e continuidade dessa execução. As partes podem concordar em elaborar um plano de transição que descreva a assistência a prestar pelo contratante, salvo se esse plano já estiver especificado noutros documentos contratuais ou no caderno de encargos. O contratante deve

³⁷ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), JO L 119 de 4.5.2016, <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/2016-05-04>.

prestar essa assistência sem custos adicionais, exceto se for possível demonstrar que tal exige recursos adicionais ou meios substanciais, caso em que deve fornecer uma estimativa dos custos envolvidos, devendo as partes negociar um acordo de boa-fé.

II.17.4. Efeitos da rescisão

O contratante é responsável pelos danos incorridos pela entidade adjudicante em virtude da rescisão do contrato, incluindo os custos adicionais de nomear e contratar outro contratante para entregar os bens ou concluir a sua entrega, a menos que o dano resulte de uma rescisão nos termos do artigo II.17.1, alínea j), ou do artigo II.17.2. A entidade adjudicante pode exigir uma indemnização por tais danos.

O contratante não tem direito a indemnização por quaisquer perdas resultantes da rescisão do contrato, incluindo a perda de lucros previstos, salvo se as perdas tiverem sido causadas pela situação prevista no primeiro parágrafo do artigo II.17.2.

O contratante deve tomar todas as medidas adequadas no sentido de minimizar os custos e evitar danos, bem como anular ou reduzir os seus compromissos.

No prazo de 60 dias a contar da data de rescisão do contrato, o contratante deve apresentar todos os relatórios e faturas relativos aos bens fornecidos antes da data de rescisão.

No caso de propostas conjuntas, a entidade adjudicante pode rescindir o contrato com cada membro do grupo individualmente, com base no artigo II.17.1, alíneas d), e), g), k) ou l), de acordo com as condições estabelecidas no artigo II.11.2.

II.18. FATURAS, IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E FATURAÇÃO ELETRÓNICA

II.18.1. Faturas e imposto sobre o valor acrescentado

As faturas devem identificar o contratante e indicar o montante, a moeda e a data, bem como o número de referência do contrato.

As faturas devem indicar o local de tributação do contratante para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e especificar separadamente o valor tributável para cada taxa ou isenção, a taxa de IVA aplicada e o montante total do IVA a pagar.

A entidade adjudicante está isenta de todos os impostos, taxas e direitos, incluindo IVA, em aplicação dos artigos 3.º e 4.º do Protocolo n.º 7 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, e do artigo 151.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112/CE.

O contratante deve concluir as formalidades necessárias junto das autoridades competentes por forma a garantir que os fornecimentos e serviços necessários à *execução do contrato* estejam isentos de impostos e direitos, incluindo IVA.

No caso de propostas conjuntas de um grupo de operadores económicos sem personalidade jurídica distinta, de forma a permitir que os participantes procedam às formalidades necessárias junto das autoridades competentes por forma a garantir a isenção fiscal, a entidade adjudicante emite um certificado de isenção do IVA para cada participante da proposta conjunta, se a operação for tributável para efeitos de IVA enquanto aquisição intracomunitária. Cada certificado deve abranger apenas a parte desse participante nos fornecimentos executados e incluir uma descrição dos mesmos, bem como a indicação do respetivo valor.

A entidade adjudicante emite um anexo a cada contrato, se parte da operação for tributável para efeitos de IVA enquanto aquisição local na Bélgica. O líder deve incluir no anexo uma descrição dos fornecimentos executados por cada participante e o respetivo valor e assiná-la. Se a repartição das tarefas não for conhecida no momento da assinatura do contrato, o líder do grupo deve preencher o anexo com as informações pertinentes assim que for conhecida a repartição das tarefas e apresentá-lo à Comissão, o mais tardar, juntamente com as faturas emitidas por cada participante. O líder deve também enviar uma cópia do anexo a cada participante cuja parte do fornecimento seja tributável para efeitos de IVA enquanto aquisição local na Bélgica.

Cada participante emite uma fatura à Comissão sobre a respetiva quota/parte dos fornecimentos, tal como indicado no(s) anexo(s) acima referido(s).

A Comissão pagará os montantes correspondentes a estas faturas ao líder na respetiva conta bancária.

Os pagamentos ao líder libertarão a Comissão da sua obrigação de pagamento perante os outros participantes.

Para os participantes na proposta conjunta (incluindo o líder do agrupamento), se a operação for tributável para efeitos de IVA enquanto aquisição local noutro Estado-Membro, aplicam-se as regras locais de isenção.

Para as faturas enviadas à entidade adjudicante por correio eletrónico, considera-se que a data de receção corresponde à data em que o pedido de pagamento é registado após a receção na caixa de correio funcional da entidade adjudicante. O contrato indica a caixa de correio funcional para onde os pedidos de pagamento devem ser enviados.

II.18.2. Faturação eletrónica

Caso a utilização do sistema de intercâmbio eletrónico tenha sido ativada nos termos do artigo I.6.1, o contratante deve apresentar as faturas em formato eletrónico em conformidade com a Diretiva 2006/112/CE sobre o IVA através do Portal, em conformidade com as respetivas modalidades e condições e utilizando os formulários e modelos que nele figuram, ou através de redes de interoperabilidade apoiadas e compatíveis com a Diretiva 2014/55/UE relativa à faturação eletrónica nos contratos públicos.

Para evitar dúvidas, as faturas eletrónicas devem ser emitidas em conformidade com a repartição das tarefas prevista no anexo mencionado no artigo II.18.1, sendo plenamente aplicáveis as condições de pagamento descritas no mesmo artigo.

II.19. REVISÃO DOS PREÇOS

Se estiver previsto um índice de revisão de preços no artigo I.4.2, é aplicável o presente artigo.

Nesse caso, os preços são fixos e não estão sujeitos a revisão no primeiro ano de vigência do contrato.

A partir do início do segundo ano do contrato e nos anos subsequentes, cada preço pode ser revisto anualmente, em alta ou em baixa, a pedido de uma das partes.

Uma parte pode solicitar uma revisão dos preços por escrito, o mais tardar três meses antes da data de aniversário da entrada em vigor do contrato. A outra parte deve acusar o pedido no prazo de 14 dias a contar da sua receção.

Na data de aniversário, a entidade adjudicante deve comunicar o índice final para o mês em que o pedido foi recebido ou, na sua falta, o último índice provisório disponível para esse mês. O contratante deve estabelecer o novo preço nesta base e comunicá-lo o mais rapidamente possível à entidade adjudicante para verificação.

A revisão dos preços é calculada através da seguinte fórmula:

$$Pr = 0,8 \times Po \times \left(\frac{Ir}{Io} \right) + 0,2 \times Po$$

em que: Pr = preço revisto;

Po = preço da proposta;

Io = índice do mês em que o contrato entrou em vigor;

Ir = índice do mês em que o pedido de revisão de preços é recebido.

II.20. PAGAMENTOS E GARANTIAS

II.20.1. Data de pagamento

Considera-se que os pagamentos são efetuados na data em que são debitados à conta da entidade adjudicante

II.20.2. Moeda

Os pagamentos são efetuados em euros, salvo se estiver prevista outra moeda no artigo I.5.1.

II.20.3. Conversão

A entidade adjudicante procede à conversão entre o euro e uma outra moeda à taxa de câmbio diária do euro publicada no Jornal Oficial da União Europeia ou, na sua falta, à taxa de câmbio contabilística mensal do euro estabelecida pela Comissão Europeia e publicada no sítio Web a seguir indicado, aplicável no dia em que a ordem de pagamento é emitida pela entidade adjudicante.

O contratante procede à conversão entre o euro e uma outra moeda à taxa de câmbio contabilística mensal do euro estabelecida pela Comissão e publicada no sítio Web a seguir indicado, aplicável na data da fatura.

[Exchange rate \(InforEuro\) | European Commission \(europa.eu\)](https://commission.europa.eu/funding-tenders/procedures-guidelines-tenders/information-contractors-and-beneficiaries/exchange-rate-infoeuro_pt)³⁸

II.20.4. Custo das transferências

Os custos das transferências são suportados da seguinte forma:

- (a) A entidade adjudicante suporta os custos de envio da transferência cobrados pelo seu banco;
- (b) O contratante suporta os custos de receção da transferência cobrados pelo seu banco;
- (c) A parte responsável pela repetição de uma transferência assume todos os custos da repetição da transferência.

II.20.5. Pré-financiamento, garantia de boa execução e garantia de retenção

Quando nos termos do artigo I.5 for necessária uma garantia de boa execução ou de retenção para cobrir um pagamento de pré-financiamento, estas garantias devem respeitar as seguintes condições:

- (a) A garantia financeira deve ser prestada por um banco ou instituição financeira aprovada pela entidade adjudicante ou, a pedido do contratante e com o acordo da entidade adjudicante, por um terceiro; e
- (b) A garantia deve ter por efeito que o banco ou a instituição financeira ou o terceiro ofereça uma garantia solidária e irrevogável, tornando-se garantes, à primeira solicitação, das obrigações do contratante, sem exigir que a entidade adjudicante recorra contra o devedor principal (o contratante).

O contratante suporta o custo da prestação da referida garantia.

As garantias de pré-financiamento devem permanecer em vigor até o pré-financiamento ser deduzido dos pagamentos intercalares ou do pagamento do saldo. Caso o pagamento do saldo assuma a forma de uma nota de débito, a garantia de pré-financiamento deve permanecer em vigor durante três meses após o envio da nota de débito ao contratante. A entidade adjudicante deve liberar a garantia no decurso do mês seguinte.

As garantias de boa execução cobrem o cumprimento de obrigações contratuais até a entidade adjudicante aprovar definitivamente os bens fornecidos. As garantias de boa execução não devem exceder 10 % do valor total do *contrato*. A entidade adjudicante deve liberar completamente a garantia após a emissão da declaração definitiva de conformidade dos fornecimentos entregues, conforme previsto no *contrato*.

As garantias de retenção cobrem a totalidade dos fornecimentos entregues em conformidade com o *contrato*, nomeadamente durante o período de vigência da responsabilidade contratual e

³⁸ https://commission.europa.eu/funding-tenders/procedures-guidelines-tenders/information-contractors-and-beneficiaries/exchange-rate-infoeuro_pt

até à emissão pela entidade adjudicante de uma declaração definitiva de conformidade. As garantias de retenção não devem exceder 10 % do valor total do *contrato*. A entidade adjudicante deve liberar o montante da garantia após o termo de vigência da responsabilidade contratual, conforme previsto no contrato.

A entidade adjudicante não pode solicitar uma garantia de retenção quando tenha solicitado uma garantia de boa execução.

II.20.6. Pagamentos intercalares e pagamento do saldo

O contratante deve enviar uma fatura para solicitar o pagamento intercalar, conforme previsto no artigo I.5 ou no caderno de encargos.

O contratante deve enviar uma fatura para solicitar o pagamento do saldo no prazo de 60 dias a contar do termo do período de execução dos fornecimentos, conforme previsto no artigo I.5 ou no caderno de encargos.

O pagamento da fatura e a aprovação dos documentos não implica o reconhecimento da respetiva regularidade nem do carácter autêntico, completo e correto das declarações e informações aí contidas.

O pagamento do saldo pode assumir a forma de um reembolso, tal como previsto no artigo II.21.

II.20.7. Suspensão do prazo de pagamento

A entidade adjudicante pode suspender os prazos de pagamento referidos no artigo I.5, a qualquer momento, mediante *notificação* ao contratante (ou ao líder do agrupamento, no caso de uma proposta conjunta) de que a fatura não pode ser liquidada. As razões que a entidade adjudicante pode invocar para não poder pagar uma fatura são as seguintes:

- (a) Fatura não conforme com o contrato;
- (b) Não apresentação dos documentos ou não fornecimento adequado dos bens pelo contratante; ou
- (c) Apresentação pela entidade adjudicante de observações sobre os bens fornecidos ou documentos apresentados com a fatura.
- (d) Se for manifesto que, numa data posterior e antes de essa violação produzir efeitos, o contratante não executará materialmente o contrato em conformidade com o caderno de encargos ou infringirá materialmente outra obrigação contratual, a menos que o contratante forneça à entidade adjudicante garantias suficientes da sua futura execução.

A entidade adjudicante deve *notificar* o contratante (ou o líder do agrupamento, no caso de uma proposta conjunta) dessa suspensão por escrito, o mais rapidamente possível, justificando-a. Nos casos previstos nas alíneas b) e c) anteriores, a entidade adjudicante deve notificar o contratante (ou o líder do agrupamento, no caso de uma proposta conjunta) dos prazos de que dispõe para apresentar as informações suplementares ou correções ou uma nova versão dos documentos ou outros elementos a entregar, se a entidade adjudicante o exigir.

A suspensão produz efeitos na data de envio da *notificação* pela entidade adjudicante. O prazo de pagamento restante recomeça a correr a partir da data em que as informações solicitadas, as garantias suficientes ou os documentos revistos são recebidos, ou em que se realiza a necessária verificação aprofundada, incluindo controlos no local. Caso o período de suspensão exceda dois

meses, o contratante (ou o líder do agrupamento, no caso de uma proposta conjunta) pode solicitar à entidade adjudicante que justifique a sua continuação.

Sempre que os prazos de pagamento forem suspensos na sequência da rejeição de um documento a que se refere o primeiro parágrafo e o novo documento apresentado for igualmente rejeitado, a entidade adjudicante reserva-se o direito de rescindir o contrato nos termos do artigo II.17.1, alínea c).

II.20.8. Juros de mora

No termo dos prazos de pagamento previstos no artigo I.5, o contratante (ou o líder do agrupamento, no caso de uma proposta conjunta) tem direito ao pagamento de juros de mora à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas operações principais de refinanciamento em euros («taxa de referência») majorada de oito pontos percentuais. A taxa de referência é a taxa publicada na série C do *Jornal Oficial da União Europeia* em vigor no primeiro dia do mês em que termina o prazo de pagamento.

A suspensão do prazo de pagamento em conformidade com o artigo II.20.7 não é considerada como dando origem a atrasos de pagamento.

Os juros de mora incidem sobre o período decorrido entre o dia seguinte ao termo do prazo de pagamento e a data de pagamento efetivo, tal como definida no artigo II.20.1.

No entanto, quando os juros calculados forem iguais ou inferiores a 200 EUR, só serão pagos ao contratante (ou ao líder do agrupamento, no caso de uma proposta conjunta) se este solicitar o seu pagamento no prazo de dois meses a contar do recebimento do pagamento em atraso.

II.21. RECUPERAÇÃO

II.21.1 Quando um montante deva ser recuperado nos termos do contrato, o contratante deve reembolsar à entidade adjudicante os montantes em questão.

II.21.2 Procedimento de recuperação

Antes da recuperação, a Comissão deve *notificar formalmente* o contratante da sua intenção de recuperar o montante pago indevidamente, especificando o montante devido e os motivos da recuperação e convidando o contratante a apresentar observações no prazo de 30 dias a contar da data de receção da notificação.

Se não tiverem sido apresentadas observações ou se, apesar das observações apresentadas, a entidade adjudicante decidir prosseguir o procedimento de recuperação, deve confirmar essa recuperação *notificando formalmente* o contratante através do envio de uma nota de débito, especificando a data de pagamento. O contratante deve pagar em conformidade com as instruções constantes da nota de débito.

Se o contratante não pagar até à data devida, a entidade adjudicante pode, após ter informado o contratante por escrito, recuperar os montantes em dívida:

- (a) Por compensação com quaisquer montantes devidos ao contratante pela União ou pela Comunidade Europeia da Energia Atómica ou por uma agência de execução quando esta executa o orçamento da União;
- (b) Acionando uma garantia financeira que o contratante tenha apresentado à entidade adjudicante;
- (c) Intentando uma ação judicial.

II.21.3 Juros de mora

Se o contratante não honrar a obrigação de pagar o montante devido até à data fixada pela entidade adjudicante na nota de débito, o capital em dívida vencerá juros calculados à taxa indicada no artigo II.20.8. Os juros de mora incidem sobre o período decorrido entre o dia seguinte ao termo do prazo de pagamento e a data em que a entidade adjudicante recebe integralmente o montante em dívida.

Qualquer pagamento parcial é imputado primeiramente às despesas e juros de mora e em seguida ao capital.

II.21.4 Regras aplicáveis à recuperação no caso de uma proposta conjunta

Se o contrato for assinado por um grupo (proposta conjunta), os membros do grupo são conjunta e solidariamente responsáveis, de acordo com as condições previstas no artigo II.6 (Responsabilidade). A entidade adjudicante envia a nota de débito em primeiro lugar ao líder do agrupamento.

Se o líder do agrupamento não pagar o montante total em dívida até à data de vencimento e se o montante não puder ser objeto de compensação em conformidade com o disposto no artigo II.21.2, alínea a), ou só o poder ser parcialmente, a entidade adjudicante pode exigir o montante ainda em dívida a qualquer outro membro do grupo mediante *notificação* da nota de débito em conformidade com o disposto no artigo II.21.2.

II.22. CONTROLOS E AUDITORIAS

II.22.1 A entidade adjudicante pode controlar ou exigir uma auditoria a respeito da *execução do contrato*. Esta auditoria pode ser realizada por qualquer outro organismo externo autorizado a proceder à sua realização em seu nome.

Estes controlos ou auditorias podem ter início a qualquer momento durante o fornecimento dos bens e nos cinco anos seguintes à data de pagamento do saldo.

O procedimento de auditoria tem início na data de receção da notificação relevante enviada pela entidade adjudicante. As auditorias são efetuadas numa base confidencial.

II.22.2 O contratante deve conservar todos os documentos originais, em qualquer suporte adequado, incluindo os originais digitalizados quando tal seja permitido nos termos da legislação nacional, durante um período de cinco anos a contar da data de pagamento do saldo.

II.22.3 O contratante deve dar ao pessoal da entidade adjudicante, bem como às pessoas externas por ela mandatadas, o direito de acesso aos locais e instalações em que o

contrato é executado, bem como a todas as informações, incluindo informações em formato eletrónico, necessárias para efetuar esses controlos e auditorias. O contratante deve assegurar a pronta disponibilização das informações no momento do controlo ou auditoria bem como, quando solicitado, a entrega dos dados num formato adequado.

II.22.4. Com base nos factos apurados na auditoria, é elaborado um relatório provisório. A entidade adjudicante, ou o seu mandatário autorizado, envia o relatório ao contratante, que dispõe de um prazo de 30 dias a contar da data de receção para apresentar as suas observações. O contratante deve receber o relatório final no prazo de 60 dias a contar do termo do prazo para a apresentação de observações.

Com base nos resultados finais da auditoria, a entidade adjudicante pode recuperar a totalidade ou parte dos pagamentos efetuados ao abrigo do artigo II.21 e tomar quaisquer outras medidas que considerar necessárias.

II.22.5. Em conformidade com o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a *fraude* e outras *irregularidades* e com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude, o Organismo Europeu de Luta Antifraude pode realizar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local, com vista a determinar se houve *fraude*, corrupção, *irregularidades* ou qualquer outra atividade ilegal no âmbito do contrato que afete os interesses financeiros da União. As verificações decorrentes de um inquérito podem conduzir à instauração de uma ação penal ao abrigo do direito nacional.

Estes inquéritos podem ser realizados a qualquer momento durante a execução do contrato e nos cinco anos seguintes à data de pagamento do saldo.

II.22.6 O Tribunal de Contas e a Procuradoria Europeia, instituída pelo Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho,³⁹, bem como, no que respeita ao tratamento de dados pessoais, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, têm os mesmos direitos que a entidade adjudicante, nomeadamente o direito de acesso, para efeitos de controlo, auditoria e inquérito.

³⁹ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia.

